



**EMENDA Nº , DE 2023**

**(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)**

O art. 2º, §5, I, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
§ 5º .....

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do *caput*, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota **do dia imediatamente anterior** e o custo de aquisição da cota; e

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

No come-cotas há um grande volume de processamento de dados dos fundos sujeitos à incidência do imposto no último dia útil dos meses de maio e novembro, com impacto operacional relevante para o administrador e instituição que intermedia recursos por conta e ordem (“responsáveis tributários”), decorrente principalmente do cálculo e divulgação do valor da cota que é utilizada na base de cálculo do come-cotas.

A cota do último dia útil normalmente é divulgada apenas no final da noite ou na madrugada do dia seguinte à data da apuração do imposto.

Com o come-cotas dos fundos fechados a partir de 2024, haverá um aumento do volume de fundos sujeitos à incidência do come-cotas, e desta forma, sugerimos que a base de cálculo do come-cotas considere os rendimentos apurados até o dia imediatamente anterior para que os responsáveis tributários possam operacionalizar o cálculo do imposto durante o dia da incidência.

Importante ressaltar que esta alteração não interfere no racional disposto na MP com relação ao conceito de custo de aquisição que será utilizado no próximo come-cotas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Essa sistemática já é adotada no desenquadramento de fundos de longo prazo conforme disposto no Art. 7º da IN RFB 1.585 (abaixo).

*Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento;*

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

---

Senador Hamilton Mourão  
(REPUBLICANOS/RS)